

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E  
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 38368/2025**  
**Projeto de Lei nº 650/2025**  
**Autoria: Dárcio Bracarense**

**PARECER TÉCNICO Nº 018**

**Ementa:** Estabelece Diretrizes para o Incentivo ao uso da Energia Solar Fotovoltaica no município de Vitória, no âmbito das Políticas De Sustentabilidade Ambiental, Eficiência Energética e Ordenamento Urbano, e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 650/2025 de iniciativa do vereador **Dárcio Bracarense**, estabelece diretrizes para o incentivo ao uso da energia solar fotovoltaica no município de Vitória, no âmbito das políticas de sustentabilidade ambiental, eficiência energética e ordenamento urbano.

A proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

**2. PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes gerais para o incentivo à utilização da energia solar fotovoltaica no Município de Vitória, no âmbito das políticas de sustentabilidade ambiental, eficiência energética e ordenamento urbano. O texto propõe medidas de caráter orientativo e estratégico, visando à promoção da sustentabilidade ambiental, à eficiência energética e ao desenvolvimento urbano sustentável, sem criar obrigações financeiras, administrativas ou técnicas ao Poder Executivo.

O projeto estabelece, entre outros pontos, o incentivo ao uso de fontes de energia limpa e renovável, a redução dos impactos ambientais decorrentes do consumo energético, o estímulo a práticas sustentáveis na construção civil e no uso de imóveis urbanos, além da promoção de ações de conscientização da população quanto aos benefícios da energia solar e da integração das políticas ambientais com o planejamento urbano municipal. Ressalta-se que a lei não interfere nas competências dos órgãos reguladores federais nem implica regulamentação técnica dos sistemas de geração de energia.

Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da Constituição Federal. A proposta respeita a legislação federal do setor energético, garantindo que qualquer eventual concessão de incentivos fiscais, financeiros ou urbanísticos dependerá de legislação específica, observando-se sempre as normas orçamentárias e fiscais vigentes, em conformidade com os princípios de responsabilidade fiscal.

Entretanto, o Projeto de Lei sob à análise desta relatoria, carece de coerência entre a ementa e o conteúdo normativo, razão pela qual seguem-se as presentes emendas modificativas:

Original	Alteração
<b>Art. 2º</b> As diretrizes previstas nesta Lei orientam a atuação do Poder Público Municipal, respeitadas as competências constitucionais e legais, especialmente as	<b>Art. 2º</b> Constituem diretrizes da política municipal de incentivo ao uso da energia solar fotovoltaica:

normas federais que regem o setor energético.

**Parágrafo único.** A aplicação desta Lei não implica regulamentação técnica dos sistemas de geração de energia, nem interfere nas atribuições dos órgãos reguladores federais.

**I – promoção da sustentabilidade ambiental por meio da ampliação do uso de fontes renováveis de energia;**

**II – incentivo à eficiência energética nas edificações públicas e privadas;**

**III – estímulo à adoção de soluções arquitetônicas e urbanísticas que favoreçam a geração de energia solar;**

**IV – integração das políticas de energia limpa com o planejamento urbano e ambiental do Município;**

**V – promoção da conscientização da população acerca dos benefícios ambientais e econômicos da energia solar;**

**VI – incentivo à cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada, instituições de ensino e a sociedade civil na difusão de tecnologias sustentáveis;**

**VII – estímulo ao desenvolvimento de iniciativas voltadas à inovação tecnológica no setor de energias renováveis;**

**VIII – observância das normas federais aplicáveis ao setor energético, respeitando as competências dos órgãos reguladores nacionais.**

**Art. 3º** São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

I – incentivar o uso de fontes de energia limpa e renovável;

II – contribuir para a redução dos impactos ambientais decorrentes do consumo energético;

III – estimular práticas sustentáveis na construção civil e no uso dos imóveis urbanos;

IV – promover a conscientização da população quanto aos benefícios da energia solar;

V – fomentar a integração da política ambiental com o planejamento urbano municipal.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

**I – incentivar o uso de fontes de energia limpa e renovável;**

**II – contribuir para a redução dos impactos ambientais decorrentes do consumo energético;**

**III – estimular práticas sustentáveis na construção civil e no uso dos imóveis urbanos;**

**IV – promover a conscientização da população quanto aos benefícios da energia solar;**

**V – fomentar a integração da política ambiental com o planejamento urbano municipal.**

Por fim, cabe destacar que as emendas não alteram o mérito da proposição, limitando-se apenas a aperfeiçoar a redação, organização e segurança jurídica normativa.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** com as **Emendas Modificativas** apresentadas.

Vitória, 20 de março de 2026.

**Maurício Leite**  
Vereador - PRD

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400390035003600310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 20/03/2026 11:54

Checksum: **3255AF9F548DB9D5EAB0AA805BE3FB6F3C524461387E74202898B884527776BA**